

A. I. Nº - 232950.0005/02-6
AUTUADO - UNISHIP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ARINALDO SANTA BÁRBARA SUZART
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTRANET - 27.06.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-04/03

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A suspensão da incidência nas remessas de mercadorias para demonstração é prevista apenas nas operações internas. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/05/2002, exige ICMS no valor de R\$31.025,00, em razão da falta de destaque do imposto no documento fiscal, o qual acobertava o trânsito de mercadorias para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 33 a 35 inicialmente transcreveu, de forma resumida, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu não prosperar a imposição fiscal, já que a mesma restringe-se ao fato da empresa ter deixado de destacar o ICMS, tendo apresentado os seguintes argumentos para refutá-la:

1. Que a falta de destaque do imposto na nota fiscal não prova o intuito da empresa em lesar o Fisco, uma vez que o art. 52, do RICMS é bem claro: “constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”. Aduz que o adquirente não é contribuinte do imposto, motivo pelo qual o controle só poderia interessar ao emitente e ao Fisco e que a simples escrituração no respectivo livro Registro de Saídas ou o pagamento do imposto na data oportuna faria cessar a irregularidade. Salienta que o autuante considerou tendenciosamente como mercadorias destinadas à comercialização, os bens relacionados na nota fiscal citada. Argumenta que poderia ter destacado o imposto na nota fiscal e ter procedido, até o final do mês, o retorno do bem sem qualquer saldo a pagar na operação;

2. Que sem a passagem pelas fronteiras do Estado e a sua chegada ao seu destino não se poderia concluir como infração à ausência do destaque do imposto, porquanto não haveria mudança de propriedade. Segundo o autuado, existe o recibo no final da nota fiscal, já que o bem poderia ter sido enviado para manutenção e pintura e ter ocorrido erro no preenchimento da referida nota. Diz que vincular a operação como saída para outro Estado, não passa de mera presunção do autuante;

3. Que sequer foram analisadas as consequências sócio/financeiras para a empresa e o fato da industrialização beneficiar também o Estado da Bahia;

4. Que a lavratura do Auto de Infração foi calcada em presunção, além do que foi desprezada pelo autuante uma interpretação benigna, uma vez que o bem, por constar no Anexo 5, é beneficiado com redução da base de cálculo, conforme previsto no art. 77, I.

Ao finalizar, diz que restou demonstrada de maneira cabal e conclusiva a existência de somente erro formal, pelo que requer o julgamento nulo do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 47 a 49 dos autos alegou que o autuado levantou diversos aspectos subjetivos, os quais não encontram qualquer suporte na realização da atividade fiscal. Diz que a questão deve ser encarada objetivamente, à luz do que preceitua a legislação do ICMS, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 599, do RICMS/97. Segundo o autuante, com base no enunciado do referido artigo, o legislador determinou que a suspensão da incidência do ICMS somente se aplica às saídas internas, tal não ocorrendo nas saídas interestaduais.

Continuando em sua informação, o autuante aduziu que o autuado estava remetendo para outro Estado – Maranhão, a título de demonstração, o que não é permitido, fato que configura infração a legislação do ICMS.

Acerca da subjetividade alegada pela defesa, diz que está completamente descartada face o disposto no parágrafo 1º, do art. 911, do RICMS/97, cujo teor transcreveu para embasar o seu argumento. Assevera, com base no referido dispositivo, que não adianta o autuado afirmar que não tinha intenção de lesar o fisco, já que poderia ter destacado o imposto na nota fiscal, ou mesmo dado retorno simbólico do bem, além do que o imposto poderia ser pago na devida data. De acordo com o autuante, as boas intenções do autuado não podem ser consideradas no momento da ação fiscal, já que a atividade fiscalizadora é plenamente vinculada, não havendo espaço para juízos de mérito, oportunidade ou conveniência por parte do agente fiscal na autuação.

Ao concluir, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 18, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, uma vez que trata-se de uma operação interestadual, situação que não se aplica o disposto no art. 599, do RICMS/97, conforme consignado na nota fiscal. Ademais, o prazo para retorno do bem nas operações internas é de 60 (sessenta) dias sem prorrogação.

Por outro lado, admitindo-se, por hipótese, que a referida operação fosse beneficiada com a não incidência do imposto, o autuado poderia ter comprovado o efetivo retorno do bem ao seu estabelecimento, fato que, em meu entendimento, elidiria a autuação, já que não haveria prejuízo à Fazenda Estadual.

Entretanto, observei que a defesa somente foi protocolada pelo autuado em 21/03/2003, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 14/05/2002, ou seja, depois de transcorrido mais de dez meses, tempo por demais suficiente para que o autuado providenciasse a documentação comprobatória de que a operação não resultou em falta de recolhimento do imposto.

Além dos argumentos acima, ao consultar o SIDAT da SEFAZ, este relator constatou que o autuado encontra-se com a sua inscrição cadastral cancelada desde 14/08/2002 e não reativada até a presente data, fato que demonstra, sem sombra de dúvida, o propósito da empresa em não cumprir com as suas obrigações tributárias.

Sobre a alegação defensiva, de que o autuante desprezou uma interpretação benígna, pois o bem consta do Anexo 5, portanto, tem redução na base de cálculo do imposto, não posso acatá-la, já

que ao consultar o referido Anexo, este relator constatou inexistir listado no mesmo o equipamento objeto da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232950.0005/02-6, lavrado contra **UNISHIP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.025,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR